

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.615/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004519249-81
Impugnação: 40.010160290-46, 40.010160275-58 (Coob.), 40.010160276-39 (Coob.), 40.010160274-85 (Coob.)
Impugnante: Cofco International Brasil S.A.
IE: 707276122.05-45
Helio Alberto Bellintani Junior (Coob.)
CPF: 153.648.668-07
Luis Marcelo Spadotto (Coob.)
CPF: 145.807.148-06
Vilson Costa Gouveia (Coob.)
CPF: 045.222.698-89
Proc. S. Passivo: Eduardo Pugliese Pincelli /Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, incisos II e III do RICMS/02 e art. 159, incisos II e III do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, observando-se a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), ocorridas nos exercícios de 2020 e 2021, com base nos livros, documentos fiscais escriturados e não escriturados e arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e de respostas do contribuinte a intimações do Fisco.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos, como Coobrigados, para o polo passivo da obrigação tributária, os diretores da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, incisos VII e XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações nos autos do presente e-PTA.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Reformulação do Lançamento e do aditamento às impugnações

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 5534/5535, Termo de Extinção de págs. 5532 e Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 5533, promovendo as seguintes alterações:

- exclusão das Notas Fiscais de entrada nºs 000000131 de 15/04/20; 022937824 de 20/04/20; 022955934 de 22/04/20; 023240870 de 18/05/20; e, 000000468 de 05/04/21 dos correspondentes Levantamentos Quantitativos Financeiros Diários - Leqfids, informadas no anexo Doc. 06 da peça impugnatória;

- inclusão da Nota Fiscal de entrada nº 000009348 de 07/03/20, no Levantamento Quantitativo Financeiros Diário – LEQFID 2020, cuja cópia do Danfe faz parte do anexo denominado “DOC. 07” da impugnação.

Em face da reformulação do lançamento foram incluídos novo Relatório Fiscal Complementar (págs. 5537/5541), novos Leqfids 2020 e 2021 (págs. 5543/7111); e planilhas *Excel* contendo o demonstrativo do crédito tributário das saídas desacobertas de 2020 e 2021; o demonstrativo dos valores dos créditos tributários incluídos/excluídos e o valor da redução do crédito total.

Regularmente cientificados sobre a retificação, a Autuada e os Coobrigados aditam suas impugnações, reiterando os termos da impugnação inicial não acatados pelo Fisco.

A Impugnante/Autuada acrescenta que, ao incluir a Nota Fiscal de entrada nº 000009348 no Leqfid de 2020, o Termo de Reformulação incorre em nulidade, uma vez que no Auto de Infração nº 01.004523910-90 restou consignado a decadência de todas as notas fiscais do exercício de 2020.

Requer, ainda, a decadência do crédito tributário relativo ao período anterior a **novembro de 2020**, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, considerando que a Autuada foi intimada da reformulação da autuação em 26/11/25.

Da Reformulação do Lançamento e do aditamento às impugnações

Novamente, em acatamento parcial as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 7612/7613, Termo de Extinção de págs. 7610 e Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 7611, para exclusão das exigências relativas aos fatos geradores anteriores a 29/09/20, com base no art. 150, §4º, do CTN.

Em face dessa reformulação foram excluídas as exigências relativas às entradas desacobertas, apuradas no Leqfid de 2020, do produto “milho em grãos”, por terem sido apuradas em 25/09/20.

Foram anexadas planilhas Excel contendo o novo Demonstrativo do crédito por Entradas desacobertas e o demonstrativo dos valores dos créditos tributários excluídos.

Regularmente cientificados os Sujeitos Passivos sobre a retificação, a Autuada comparece aos autos, em adiantamento às impugnações apresentadas, reitera os termos da impugnação inicial não acatados pelo Fisco e acrescenta os seguintes argumentos:

- embora tenha havido o reconhecimento expresso da decadência, a Autoridade Fiscal limitou-se a promover a exclusão do crédito tributário apenas no demonstrativo específico das entradas de mercadorias desacobertas (Anexo 5), deixando de observar os efeitos jurídicos e metodológicos necessários desse reconhecimento sobre a apuração global do crédito tributário;

- a Fiscalização ignorou os efeitos do reconhecimento da decadência sobre a exigência relativa às saídas desacobertas (Anexo 6), mantendo inalterado o LEQFID utilizado para apurar o crédito tributário correspondente;

- requer a exclusão integral das exigências apuradas no âmbito do LEQFID relativas ao exercício de 2020, tanto no que se refere às entradas quanto às saídas supostamente desacobertas, seja em razão da decadência reconhecida, seja pelo vício material que compromete a validade da apuração fiscal realizada.

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CCMG, em Parecer também constante dos autos opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a novembro de 2020. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 5532/5535 e 7610/7613.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 10/06/26, decide, em preliminar, por maioria de votos, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolados no SIARE em 13/05, retornando os autos à Fiscalização para que se manifeste acerca dos mesmos. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que o indeferia. Pelos Impugnantes, assistiu à deliberação o Dr. Marcos Vieira Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

A Fiscalização manifesta-se nos autos do e-PTA, mantendo seu entendimento quanto à correção do lançamento remanescente.

A Assessoria do CCMG, novamente elabora seu Parecer, ratificando o entendimento e conclusão anterior: *opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a novembro de 2020. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 5532/5535 e 7610/7613.*

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Prefaciais

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante/Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Alega que *“o relatório fiscal complementar é lacônico e genérico, limitando-se a afirmar que a autuação decorreu de “levantamento quantitativo e financeiro diário (LEQFID)” realizado a partir da conferência de “livros, documentos fiscais e arquivos da EFD”, sem que tenha sido explicitado o método de apuração e os critérios adotados”*.

Sustenta que *“não se observa qualquer menção à metodologia de cálculo, às bases de dados efetivamente analisadas, nem à correlação entre o resultado do LEQFID e as operações de entrada e saída de mercadorias. Os valores lançados são apresentados de forma consolidada, sem que se demonstre a origem dos números, os filtros aplicados ou a correspondência com as notas fiscais escrituradas”*.

Defende que o lançamento foi construído sem a exposição da cadeia lógica entre a prova e a conclusão, o que caracteriza precariedade de motivação e compromete a própria validade do ato administrativo tributário.

Conclui, assim que o relatório fiscal que não descreve com precisão os fatos, carece de provas documentais primárias e não demonstra a subsunção da conduta à norma tributária, restando evidenciada a precariedade do trabalho fiscal e do relato que embasou o Auto de Infração.

A Impugnante/Autuada elenca supostos erros que comprometeriam o LEQFID (desconsideração do inventário (Bloco H); inclusão de notas fiscais em duplicidade; desconsideração de notas fiscais escrituradas; e inclusão de documentos que representam operações não reconhecidas pela Autuada), os quais, alega, evidenciariam erro metodológico grave no levantamento fiscal, o que impõe o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por vício de motivação e falta de prova da materialidade, violando assim os princípios da verdade material, da legalidade tributária e da motivação dos atos administrativos (art. 142 do CTN; art. 89, IV, do RPTA).

Alegam os Impugnantes/Coobrigados que o Auto de Infração seria nulo por falta de motivação para a responsabilização solidária dos coobrigados. Entendem que *“a construção genérica e lacônica de que as pessoas jurídicas atuam no mundo concreto por seus administradores e/ou diretores definitivamente não pode ser considerada como motivação apta para justificar referida responsabilização, vez que não apontou um único ato efetivo cometido pelo Impugnante que atrairia, em tese, a solidariedade aventada pela Fiscalização”*.

Entretanto, não lhes cabe razão.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal do Auto de Infração, bem como do Relatório Fiscal Complementar, foi informado o procedimento fiscal adotado que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias.

Consta do Relatório Fiscal Complementar a relação de anexos que demonstram a apuração das irregularidades, dentre outros, os arquivos “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID” por período, as planilhas *Excel* demonstrativas de apuração do crédito tributário por ocorrência (ICMS, MR e MI) e os Registros C170 (dados dos itens/produtos de todas as notas fiscais) das operações de entradas e saídas praticadas pelo Contribuinte, e os livros Registros de Entradas e Saídas, anexos esses constantes do grupo Provas do e-PTA.

Insta destacar que o arquivo denominado “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID”, contém os dados de todas as notas fiscais de entradas e saídas, bem como os valores informados dos estoques inicial e final, de cada período autuado, portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, os valores são apresentados de forma detalhada, demonstrando a origem dos números, os quais foram retirados dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02 (correspondente ao art. 159 do RICMS/23):

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Ressalte-se que a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

Não se verifica qualquer descumprimento à legislação tributária que enseje a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Considerando a manifestação da empresa pós Parecer da Assessoria, repita-se que a Impugnante/Autuada, por ocasião da impugnação original, alegou que o LEQFID apresentaria falhas materiais relevantes que comprometem a consistência técnica da apuração e a própria materialidade das infrações imputadas, apontando as supostas inconsistências.

Por conseguinte, em sede de Manifestação Fiscal, o Fisco se pronunciou pontualmente sobre cada item apontado pela Defesa.

Como não poderia deixar de ser, a Manifestação Fiscal se presta à análise do mérito dos argumentos trazidos pela Defesa e, se houver necessidade, promover ajustes no lançamento, por meio de reformulação do lançamento. Assim como, compete à Assessoria deste Conselho a instrução do processo, propondo diligências ou interlocutórios, quando necessário, e a elaboração do parecer de mérito. Tudo de acordo com o previsto no do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. Confira-se:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

(...)

Art. 146. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário;

II - de recurso de revisão, quando este tenha como pressuposto divergência entre decisões do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, proferidas por meio de acórdão.

Art. 147. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo anterior, a Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá, dentro de 20 (vinte) dias, despacho interlocutório ou determinação de diligência quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide;

II - emitirá, dentro de 30 (trinta) dias, parecer conclusivo sobre as questões preliminares e de mérito e o encaminhará à Câmara, acompanhado, quando necessário, de cópias dos atos normativos aplicáveis à matéria.

(Grifou-se).

Cabe ressaltar que, contrário ao entendimento da defesa, a Manifestação Fiscal e o Parecer da Assessoria não são documentos complementares que alteram o conteúdo e a insuficiência do Auto de Infração.

Como a própria Impugnante pontuou “*a Manifestação Fiscal e o Parecer da Assessoria procuram afastar as alegações apresentadas na Impugnação por meio de explicações adicionais*”.

No caso, não houve inovações nos referidos documentos quanto à metodologia utilizada na elaboração do levantamento quantitativo financeiro diário – LEQFID.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade na apresentação de argumentos e esclarecimentos no tocante às alegações da Defesa, em que foram apresentadas as supostas inconsistências, em sede de Impugnação, não se configurando, no caso, em inovação no Auto de Infração.

Reforça-se que tais esclarecimentos não constam do relatório fiscal que acompanhou o Auto de Infração, como alegado pela Impugnante, porque naquele momento não haviam sido apresentadas as inconsistências alegadas.

Registre-se que, nos casos em que a Impugnante comprovou incorreções no Leqfid, a Fiscalização acatou e reformulou o lançamento, como no caso das notas fiscais lançadas em duplicidade, e da Nota Fiscal nº 000009348 de 07/03/20, que foi incorretamente escriturada pela Impugnante como “cancelada”.

No tocante às demais inconsistências alegadas, estas não ocorreram, conforme demonstrado na Manifestação Fiscal e no Parecer da Assessoria.

Também, como já exposto no Parecer da Assessoria, consta do Relatório Fiscal Complementar a relação de anexos que demonstram a apuração das irregularidades, dentre outros, os arquivos “Levantamento Quantitativo Financeiro

Diário – LEQFID” por período, as planilhas *Excel* demonstrativas de apuração do Crédito Tributário por ocorrência (ICMS, MR e MI) e os Registros C170 (dados dos itens/produtos de todas as notas fiscais) das operações de entradas e saídas praticadas pelo contribuinte, e os livros Registros de Entradas e Saídas e Inventários, anexos esses constantes do grupo Provas do e-PTA.

Portanto, basta que a Autuada realize uma análise das informações apresentadas no Leqfid e nas planilhas para que sejam identificadas as irregularidades apuradas, não havendo qualquer ausência de informações e esclarecimentos por parte do Fisco no lançamento.

Insta destacar que o LEQFID é uma ferramenta de auditoria fiscal do “Auditor Web”, programa disponibilizado pela Secretaria Estadual de Fazenda para a fiscalização, e que a utilização desse programa, para o levantamento quantitativo, encontra respaldo nas decisões deste Conselho de Contribuintes.

Em relação aos supostos erros apontados pela Impugnante/Atuada no LEQFID, trata-se de questão de mérito, e, assim, será analisada.

Quanto à responsabilização solidária dos coobrigados, esta decorre do disposto no art. 21, incisos VII e XII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, dispositivos expressamente indicados no Auto de Infração. A fundamentação da responsabilidade solidária está caracterizada pela prática de infração à legislação tributária, consistente na promoção de saídas e entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido. A demonstração detalhada dessa conduta será apresentada quando da análise do mérito da autuação.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de págs. 7295/7297.

A Impugnante/Atuada pretende que sejam respondidos quesitos relacionados à metodologia do LEQFID; dados/informações consideradas no LEQFID (inventário); confronto entre escrita fiscal e contábil; unidades de medida e fatores de conversão aplicados; indicar como foram tratadas operações transferências entre estabelecimentos, remessas para/retornos de armazenagem, remessas para industrialização e respectivos retornos, ajustes/inventários, perdas técnicas, quebras e diferenças de peso/umidade e operações em trânsito (com MDF-e/CT-e); devoluções (emissão/entrada) e notas complementares (preço, quantidade, CFOP); cancelamentos, duplicidades; confrontar a escrituração da EFD (Bloco C) com o espelho do LEQFID e listar todas as NF-e escrituradas que ficaram de fora do levantamento fiscal e identificar NF-e “não reconhecidas” pela Autuada que tenham sido consideradas no LEQFID; validar se houve vínculo financeiro (pagamento/baixa) compatível com a alegada circulação de mercadorias nas notas questionadas; demonstrar, após ajustes de estoques e eliminação de duplicidades e omissões se ocorreram “entradas

desacobertadas” e aferir se houve efetiva “saída desacobertada”; explicitar, tecnicamente, se o LEQFID imputou imposto a fatos classificados apenas como descumprimento de obrigação acessória; destacar, em separado, os meses anteriores a nov/2020, para fins de apreciação de eventual decadência (segregação técnica); informar se o LEQFID original apresenta vícios metodológicos que comprometem sua confiabilidade.

Como se vê, a Impugnante pretende que, por meio da perícia técnica, sejam analisados documentos fiscais, bem como seus argumentos e documentos por ela anexados em sede de defesa, e que seja reapurado o LEQFID.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Observa-se que se encontram acostados aos autos, os arquivos de apuração do LEQFID, as informações dos estoques inicial e final (Registro H010 do Sped Fiscal) e Registro C170 das notas fiscais de entradas e de saída.

Constata-se, ademais, que todos os documentos e argumentos apresentados foram analisados pelo Fisco.

Portanto, os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, os quesitos relacionados à metodologia de apuração do LEQFID e seus elementos componentes (informações utilizadas) serão tratados à luz da legislação e com base nos documentos acostados aos autos pelo Fisco e pela Impugnante.

Insta destacar que a emissão de juízo de valor sobre o lançamento compete aos julgadores.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), ocorridas nos exercícios de 2020 e 2021, com base nos livros, documentos fiscais escriturados e não escriturados e arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, e de respostas do contribuinte a intimações do Fisco.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02 e art. 159, inciso III do RICMS/23.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno, destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped

transmitidos pelo Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída e informações de estoques registrados pela Impugnante.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

- Entrada Desacoberta (“Saída Sem Estoque – SSE”):

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório. Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de “Saída Sem Estoque – SSE”.

- Estoque Desacoberto:

Essa irregularidade é apurada no final do período, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles. Ocorre quando o estoque declarado é maior do que o estoque apurado, ou aritmético.

- Saída Desacoberta:

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacoberta quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No caso em discussão, foram apuradas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos relatórios LEQFID 2020 e LEQFID 2021 e planilhas *Excel* “Demonstrativos do Crédito Tributário” relativo às entradas e às saídas desacobertas de documentação fiscal.

A Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 2025, por entender ser aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a Impugnante/Autuada foi intimada da reformulação do lançamento em 26/11/25.

Afirma que *“ao incluir a nota fiscal de entrada nº 000009348 de 07/03/2020, o Termo de Reformulação incorre em nulidade, uma vez que no Auto de Infração nº 01.004523910-90 restou consignado a decadência de todas as notas fiscais do exercício de 2020”*.

Aduz que no âmbito da mesma ação fiscal foram lavrados outros três Autos de Infração, dentre eles, destaca-se o Auto de Infração nº 01.004523910-90, cuja autuação também foi objeto de reformulação pelo mesmo Delegado Fiscal (Doc. 05). Na ocasião, o i. Delegado Fiscal reconheceu a decadência para o exercício de 2020, promovendo *“a exclusão do levantamento fiscal apurado no Anexo 13 dos autos de todas as notas fiscais do exercício de 2020, cujas datas são do período de 04/02/2020 a 18/08/2020, em razão de que ocorreu a decadência do crédito tributário relativo à falta de escrituração destas notas fiscais”*.

Aduz que a presente autuação foi instruída com documentos e notas fiscais que abrangem exatamente os mesmos períodos já declarados como decaídos pela própria Fiscalização no Auto de Infração nº 01.004523910- 90.

Afirma que a reformulação do lançamento considerou *“exclusivamente as operações de entrada, deixando de analisar, de forma concomitante o indissociável, as operações de saída, em afronta à lógica do próprio levantamento quantitativo utilizado”*.

Sustenta que *“não é juridicamente admissível que operações reconhecidamente alcançadas pela decadência continuem a influenciar, ainda que de forma indireta, a composição da base de cálculo do crédito tributário exigido.”*

Após vista à manifestação fiscal e ao parecer da Assessoria, a Impugnante insiste que a decadência do crédito tributário deve ser aplicada de forma integral a todas as operações realizadas em 2020, com base no princípio da uniformidade e na reformulação do lançamento.

No seu entendimento, se as entradas de mercadorias em 25/09/20 estão alcançadas pela decadência, as saídas que se relacionam diretamente a essas entradas também devem ser excluídas da base de cálculo do ICMS.

Defende que o fato gerador de ICMS, no caso de entradas e saídas de mercadorias, ocorre quando a operação é realizada, independentemente da data de apuração ou do tipo de lançamento. Dessa forma, se uma operação de 2020 já foi alcançada pela decadência (como reconhecido pelo Fisco para as entradas de 25/09/20), não é coerente que outras operações ocorridas no mesmo exercício possam ser tratadas de forma distinta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o fato gerador do ICMS é a efetiva circulação de mercadoria, e não a data arbitrariamente fixada pelo Fisco para fins de conferência de estoques, o que estaria em desacordo com o art. 12 da LC nº 87/96.

Entretanto não cabe razão à Impugnante/Autuada.

Insta registrar que o Fisco excluiu do presente lançamento, a acusação de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal relativa ao exercício de 2020, uma vez que tal irregularidade foi constatada em 25/09/20, entendendo o Fisco aplicável o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Foram mantidas as exigências relativas às saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas em 31/12/20.

Pontua o Fisco, sobre as alegações de decadência do crédito tributário:

(...) As operações constantes do LEQFID de 2020 ocorreram de fato e as notas são todas juridicamente válidas, assim, o levantamento (LEQFID) está correto. Em momento algum, o LEQFID se baseou em elementos inválidos. O LEQFID de 2020 demonstra fato gerador já decaído (entrada desacoberta de 7.208kg de milho ocorrida no dia 25/09/2020), mas também demonstra fatos geradores não decaídos (saída desacoberta de 32.562 kg de milho no dia 31/12/2020 e saída desacoberta de 3.002.989kg de soja ocorrida no dia 31/12/2020). O fato de um crédito não poder ser exigido em razão da decadência não impede que outro crédito, não decaído, possa ser exigido”.

Ao mencionar a reformulação do crédito ocorrida no e-PTA nº 01.004523910-90, busca apenas confundir os fatos. Para fins de esclarecimento, dentre as irregularidades apontadas no e-PTA nº 01.004523910-90, o Fisco cobrou multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória (a autuada não registrou diversas notas fiscais no livro fiscal). No entanto, em razão da decadência, o Fisco entendeu que não poderia exigir o crédito tributário (multa isolada) pela falta de registro das notas fiscais relativas ao período de 04/02/2020 a 18/08/2020 (foi mantida cobrança de multa isolada de nota fiscal de 23/12/2020). O fato de notas fiscais não serem registradas em livros fiscais, não as torna juridicamente inválidas.

Importante frisar, que o crédito tributário de 2020 apontado neste auto de infração nº 01.004519249-81 se refere a saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais OCORRIDAS EM 31/12/2020, ou seja, refere-se a fato gerador que não estava decaído. O que pretende a impugnante é que as notas fiscais emitidas e não escrituradas, não sejam consideradas no LEQFID deste exercício sob o falso argumento de que

“..tal prática equivaleria a exigir crédito tributário decaído por via indireta...”. O CTN não fala em decadência pela “via indireta”, e verifica-se enorme engano por parte da impugnante. O fato de o LEQFID ter encontrado entradas desacobertas em 25/09/2020 cujo crédito não pode ser exigido em razão de estar decaído, bem como o fato de parte das notas fiscais de entradas consideradas no LEQFID não terem sido escrituradas, NÃO macula o levantamento fiscal nem impede que seja exigido o crédito por dar saídas desacobertas em 31/12/2020, ou seja, este não pode ser considerado decaído pela “via indireta”, conforme afirmado pela impugnante”.

Cabe esclarecer que, em face da metodologia do levantamento quantitativo, somente é possível verificar a ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal ao final do exercício. No caso em discussão, a ocorrência foi apurada em 31/12/20 e 31/12/21.

Tal irregularidade (saída de mercadoria desacoberta) é apurada no final do período, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles. Ocorre quando o estoque declarado é menor do que o estoque apurado, ou aritmético.

Não se pode aplicar o mesmo entendimento aplicado às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a qual é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Portanto, não há que se falar na exclusão das notas fiscais de entradas no Leqfid de 2020, em razão de ter sido acatada no PTA nº 01.004523910-90 a decadência do direito de lançar a multa isolada por descumprimento de falta de escrituração das notas fiscais de entradas.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo (§ 4º do art. 150 do CTN), se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, é cediço que ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos na forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020, iniciou-se em 01/01/21, findando-se em 01/01/26, nos termos do inciso I do mencionado art. 173. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/25 e que a Autuada teve ciência em 29/09/25 (pág. 5001) e os Coobrigados, em 29/09/25 e 30/09/25 (pág. 5016, 5020 e 5022), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Ademais, o art. 150, § 4º, alegado pela Impugnante/Atuada, estabelece explicitamente, que a homologação não se aplica aos casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, as irregularidades tratadas são entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conduta que tem como elemento subjetivo o dolo caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo.

Tal ilícito é tratado na Lei nº 8.137/90 como crime contra a ordem tributária, em seu art. 1º, que diz “constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informação”.

Assim, por qualquer prisma que se analise a hipótese dos autos, não há dúvida de que, no presente caso, deve ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN para apuração do prazo decadencial.

Tampouco há que se falar em decadência, em razão da reformulação do lançamento.

Alega a Impugnante/Atuada que “a Impugnante foi intimada da reformulação da autuação ora combatida em 26/11/25. O AIIM, por sua vez, veicula cobrança de ICMS que remontam operações ocorridas entre 01/01/20 e 31/12/21. No caso concreto, operou-se a decadência sobre o direito de o Fisco revisar o lançamento por homologação do tributo de todo o período anterior a novembro de 2020, em razão de ter transcorrido mais de cinco anos do fato gerador do imposto, como determina o Código Tributário Nacional (CTN)”.

Cabe destacar que as reformulações do lançamento que alteram o crédito tributário foram realizadas para **reduzir** o seu valor, acatando argumentos trazidos na impugnação e aditamentos, em consonância com o art. 145, inciso I, do CTN:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Nesse caso, não há que se falar em decadência, pois o prazo decadencial para revisar o lançamento alcança apenas as mudanças decorrentes da reformulação por iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa, visto que a decadência diz respeito à perda do direito do Fisco para constituir/revisar o crédito tributário (e não do direito de o Contribuinte se defender de exigências indevidas por meio do contencioso administrativo fiscal).

Registre-se que é da natureza do levantamento quantitativo que ocorra alterações nos resultados das ocorrências, em face de alteração nos componentes da equação (Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final).

No caso em discussão, verifica-se que não houve agravamento ou aumento do crédito tributário, mas de uma redução deste, em estrito cumprimento aos pedidos da Impugnante realizados na impugnação, devendo-se ressaltar que não houve alteração da acusação fiscal contida no Auto de Infração originalmente lavrado, qual seja entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Como o Auto de Infração foi originalmente formalizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao período anterior a novembro de 2020, reitera-se.

No tocante ao mérito propriamente dito, os Impugnantes informam que a Cofco é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, como soja e milho em grãos, tanto no mercado interno quanto no externo, dentre outras atividades.

Alega a Autuada que o LEQFID elaborado pelo Fisco apresenta falhas materiais relevantes que comprometem a consistência técnica da apuração e a própria materialidade das infrações imputadas. Tais inconsistências afetam diretamente o resultado do levantamento e demonstram a precariedade do trabalho fiscal.

Elenca as supostas inconsistências verificadas no LEQFID, as quais são refutadas pelo Fisco, conforme se demonstrará.

A Impugnante afirma que não foram considerados os dados do Bloco H da EFD ICMS/IPI, o qual contém os inventários de mercadorias declarados pela Autuada nos exercícios de 2020 e 2021.

Cita como exemplo o produto “soja em grãos”, no exercício de 2020, o qual, segundo ela, verifica-se a partir do Bloco H (Doc. 05, anexo) que o estoque inicial (31/12/19) para esse exercício era de 898.064,00 Kg, enquanto o estoque inicial foi indicado no LEQFID equivocadamente, como “0,000”.

Afirma que o mesmo ocorreu para os demais exercícios sob discussão, tanto em relação à soja, como em relação ao milho. E que a omissão desses dados implica que o LEQFID foi construído sem observar o ponto de partida e de chegada do estoque real declarado, inviabilizando a verificação da correspondência entre o volume de mercadorias apurado e o efetivamente existente, tratando-se de erro estrutural, que invalida o próprio fundamento quantitativo do levantamento.

Assim se manifestou corretamente o Fisco sobre tal apontamento:

Engana-se a impugnante quando questiona que o LEQFID não considerou as informações dos estoques de mercadorias declaradas ao Fisco através de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, via bloco H. Inicialmente cumpre dizer que **a ninguém é dado o direito de alegar o desconhecimento da “lei”**. (...)

Cumpre esclarecer que **quem declarou o estoque físico existente no estabelecimento da empresa ou fora dele, foi a própria autuada**. Assim, não pode dizer que desconhece sua própria escrita fiscal, e que, ao declarar seus estoques, informou, através de codificação, onde estava seu estoque (se em seu poder ou se em poder de terceiros). Também, é desnecessário o Fisco dizer que toda saída de mercadoria deve ser acobertada por nota fiscal, pois a empresa tem conhecimento de que a lei determina a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais. Então, não precisa ser dito, pois é lógico, que se seu estoque foi encaminhado para terceiros, tem que ter emitido nota fiscal acobertando a mercadoria. Ou seja, a empresa não pode alegar que desconhece que a lei nem que desconhece sua escrita fiscal. Assim, também é lógico que se o Fisco considerar o estoque de uma mercadoria que não está em poder da empresa fiscalizada, haveria erro de apuração, pois uma mesma mercadoria seria considerada duas vezes.

Conforme determina o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, ao tratar do registro H010, o campo “indicador de propriedade”, significa que: **código “0”** o item é de propriedade do informante e está em seu poder; **código “1”** o item é de propriedade do informante e em posse de terceiros; e, código “2” o item é de propriedade de terceiros e em posse do informante. Sendo assim, é fácil entender que se a empresa declarar como indicador de propriedade o código 1, este estoque **NÃO está fisicamente em seu estabelecimento, portanto, não pode ser computado no LEQFID. A impugnante é conhecedora da lei, portanto, sabe que se a mercadoria da autuada está em poder de terceiros, tem que ter sido emitida uma nota fiscal remetendo a mercadoria**, e, neste caso, considerar o estoque dela com código “1” **geraria uma duplicidade da mesma mercadoria**, prejudicando a autuada, pois seria considerada em estoque, mas também seria considerada a nota fiscal de saída da mesma mercadoria. Vemos que o raciocínio é simples, pois, a lei exige a emissão de nota fiscal para toda saída de mercadoria, e, antes que esta ocorra. Isto é o que

determina os artigos 1º, inciso I, e 12, ambos do Anexo V, do RICMS/2002:

“Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NFe), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
.....

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;”

O estoque de soja de 31/12/2019 em poder da autuada, conforme sua própria declaração ao Fisco, através do registro H010, era zero (vide livro de registro de inventário da autuada no Anexo 10 dos autos que não houve estoque declarado com código “0”). **O estoque de soja de 898.064,00kg alegado na impugnação, foi informado no bloco H da EFD da impugnante com o código “1”,** ou seja, a soja estava **em poder de terceiros**. A impugnante traz este questionamento para desmerecer o trabalho e dizer que isso não foi esclarecido. No entanto, a alegação não procede porque a “lei” já é do conhecimento da autuada e, além disso, referidos dispositivos legais foram descritos no auto de infração. Desta forma, como já esclarecido acima, não cabe considerar este estoque em poder de terceiros, no LEQFID.

Portanto, de forma resumida pode ser dito que todos os estoques de mercadorias que foram declarados pela “COFCO”, através dos registros H010 de seus arquivos “SPED”, os quais estavam em seu poder, foram corretamente considerados nos LEQFID’s. Aqueles estoques que ela própria declarou que estavam em poder de terceiros não foram e não podem ser considerados nos LEQFID’s, pois as mercadorias são/devem ser enviadas para terceiros através de notas fiscais e o LEQFID considerou todas as notas fiscais emitidas.

(Destaques do Fisco).

Insta trazer à colação os dispositivos legais que tratam do registro de inventário, a ser realizado pelo Contribuinte, a cada final de exercício.

Dispõe o art. 197 do Anexo V do RICMS/02 (vigente até 30/06/23):

RICMS/02

Art. 197. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação **existentes no estabelecimento, à época do balanço.**

§ 1º No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, **em poder de terceiros;**

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação **pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.**

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

(...) Grifou-se.

Consta do Guia Prático da EFD, a orientação para preenchimento dos campos dos registros que constam na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive do Bloco “H”, destinado às informações relativas ao inventário físico de mercadorias. Confira-se:

BLOCO H: INVENTÁRIO FÍSICO Este bloco destina-se a informar o inventário físico do estabelecimento, nos casos e prazos previstos na legislação pertinente. (...)

REGISTRO H010: INVENTÁRIO. Este registro deve ser informado para discriminar os itens existentes no estoque. Este registro não pode ser fornecido se o campo 03 (VL_INV) do registro H005 for igual a “0” (zero).

(...)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "H010"	C	004	-	O
02	COD_ITEM	Código do item (campo 02 do Registro 0200)	C	060	-	O
03	UNID	Unidade do item	C	006	-	O
04	QTD	Quantidade do item	N	-	03	O
05	VL_UNIT	Valor unitário do item	N	-	06	O
06	VL_ITEM	Valor do item	N	-	02	O
07	IND_PROP	Indicador de propriedade/posse do item: 0- Item de propriedade do informante e em seu poder; 1- Item de propriedade do informante em posse de terceiros; 2- Item de propriedade de terceiros em posse do informante	C	001*	-	O
08	COD_PART	Código do participante (campo 02 do Registro 0150): - proprietário/possuidor que não seja o informante do arquivo	C	060	-	OC
09	TXT_COMPL	Descrição complementar.	C	-	-	OC
10	COD_CTA	Código da conta analítica contábil debitada/creditada	C	-	-	OC
11	VL_ITEM_IR	Valor do item para efeitos do Imposto de Renda.	N	-	02	OC

Como se vê, o Contribuinte deve registrar o inventário de mercadorias existentes em estoque no último dia do exercício, indicando a posse/propriedade do item, conforme códigos definidos no campo 07 do Registro H010 do Guia Prático da EFD/Sped Fiscal.

Observa-se que as informações constantes do Doc. 05 acostado pela Impugnante/Autuada corroboram as informações do Registro H010 do Sped Fiscal, o qual foi considerado no LEQFID pelo Fisco.

É cediço que os estoques em poder de terceiros não podem ser considerados no estoque inicial e final do LEQFID, porque, como a própria informação afirma, não se encontra em poder do estabelecimento.

Tais estoques passam a compor o LEQFID quando são efetivamente adentrados ao estabelecimento deste, por meio de emissão de documentos fiscais que comprovem a sua entrada.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, encontram-se corretas as informações de estoques iniciais dos Leqfids de 2020 e 2021.

A Impugnante/Autuada alega que diversas notas fiscais foram incluídas em duplicidade (Doc. 06), inflando artificialmente o volume de operações e, consequentemente, o montante das supostas entradas e saídas desacobertadas. Cita como exemplo as Notas Fiscais nºs 22937824, 22955934, 000131, 23240870 e 000468 (Doc. 06).

Tal argumento foi acatado pelo Fisco, tendo sido excluídas todas as notas fiscais de entrada apontadas pela Impugnante no anexo denominado “Doc. 06”.

Ainda em relação às supostas inconsistências do Leqfid, afirma a Impugnante/Autuada que não foram consideradas no LEQFID notas fiscais escrituradas (Doc. 07), citando como exemplo as NF-es de nºs 9348, 21455, 21588, 21616 e 725252.

O Fisco responde que a Nota Fiscal nº 000009348 de 07/03/20 foi incorretamente escriturada pela Impugnante como “cancelada”. No entanto, considerando o questionamento da impugnação, e, tendo verificado que esta nota não está cancelada, houve reformulação do lançamento para considerar o referido documento fiscal no LEQFID de 2020.

As alegações quanto à suposta “decadência de todas as notas fiscais do exercício de 2020” (inclusive da NF-e nº000009348), já foi afastada anteriormente.

Em relação às demais notas fiscais relacionadas no Doc. 07, assim se manifestou o Fisco:

As notas fiscais nºs 000021455 de 11/05/2021, 000021588 de 13/05/2021 e 000021616 de 14/05/2021 não devem ser consideradas no LEQFID pelas razões abaixo expostas. (...)

As três notas acima citadas, são notas fiscais de “outras entradas de mercadoria” emitidas da COFCO para ela mesma, onde no campo “informações complementares” é dito que são notas de sobra “devido a descontos gerados no recebimento de mercadoria FOB com classificação fora de padrão”. Além disso, fazem referência a diversas nota fiscais de entrada emitidas pela empresa “JC Grossi e Filhos Agrícola

Ltda” (as notas referenciadas podem ser consultadas no Anexo 7 dos autos).

Assim, podem ser citados três motivos para referidas notas fiscais não serem computadas no LEQFID.

Inicialmente que são notas que envolvem apenas aspecto financeiro, pois é informado que se trata de desconto obtido em razão de que parte das mercadorias já entradas através das notas referenciadas estava fora do padrão. Ou seja, não houve efetiva entrada de mercadorias com estas notas, mas apenas registrou um desconto financeiro.

Em segundo lugar, a consideração destas notas implicaria em considerar a mesma mercadoria em duplicidade. Exemplo: A nota 847 de 05/05/2021 (referenciada no campo informações complementares da nota 21455) foi emitida pela JC Grossi e Filhos Agrícola Ltda, onde remeteu 31720kg de soja para a autuada. Esta nota já foi considerada no LEQFID. Assim, se incluirmos a entrada da nota 21455 (parcela que estava fora do padrão) haverá duplicação de entrada no estabelecimento da autuada, fato que não ocorreu com este documento. Vemos que a nota 21455 não serviria para transportar mercadoria da JC Grossi e Filhos Agrícola Ltda para a autuada (documento emitido da COFCO para ela mesma).

Por fim, não existe previsão legal para emissão de referidos documentos (notas n°s 000021455, 000021588 e 000021616), conforme pode ser visto no artigo 20, do anexo V, do RICMS/2002. Veja que a empresa recebe uma mercadoria, onde parte não está conforme padrão. Recebe um desconto relativo à parte que está fora do padrão e emite uma nota de entrada, mas que não se refere a entrada de mercadoria. Totalmente estranha a emissão do documento. Não há previsão legal para emissão de nota fiscal nesta situação (nota emitida da COFCO para ela própria referente desconto obtido de terceiro). Por fim, além de incorreto, bom lembrar que se consideradas estas três notas no LEQFID, o Fisco estaria aumentando o valor do crédito tributário, ou seja, prejudicando a impugnante, fato que leva a se entender que se contestou para protelar o pagamento.

A nota fiscal n° 000725252 de 24/04/2021 não deve ser considerada, pois haveria duplicidade de entrada da mesma mercadoria no estabelecimento da autuada. Trata-se de uma nota emitida pela “COAGRIL” para a “COFCO” com o CFOP “5949”, e que faz referência à nota fiscal n° 000725250 de 24/02/2021 (CFOP – 5502) já considerada no LEQFID de 2021. Se

observarmos o campo informações complementares da nota 000725252, constata-se os seguintes dizeres “...REMESSA DE MERC. P/ CTA E ORDEM DA COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A, ... CONF. NF DE VENDA NR 725.250 – SERIE 1 DE 24/04/2021...” (negritamos). Ou seja, se considerada também a nota 000725252, haveria uma duplicidade de mesma operação de entrada da soja na “COFCO” (uma com CFOP 1501 e outra com CFOP 1949). Aqui também, é importante lembrar que além de incorreta a consideração de mesma operação duas vezes, trata-se de argumento meramente protelatório, pois aumentaria o crédito tributário em desfavor à impugnante.

Muito embora a nota fiscal nº 000013319 de 05/02/2022 também faça parte do “DOC. 07” da impugnação, ou seja, estaria a reclamar a falta desta nota no LEQFID de 2022, é bom esclarecer o exercício de 2022 não faz parte do presente auto de infração.

(Destaques originais e acrescidos).

Conforme se verifica do exposto pelo Fisco, as notas fiscais indicadas pela Impugnante, mesmo estando escrituradas, não representam efetiva movimentação de mercadorias, para efeito do levantamento quantitativo, não podendo ser consideradas por representar duplicidade de entradas de mercadorias. Correto o procedimento fiscal ao desconsiderá-las nos respectivos Leqfids.

Segue a Impugnante/Autuada argumentando que foram consideradas no Leqfid notas fiscais não reconhecidas pela Impugnante Cofco, cuja origem e legitimidade não teriam sido devidamente comprovadas pelo Fisco.

Afirma que “*embora o Contribuinte não tenha apresentado manifestação de desconhecimento no prazo regulamentar, tal circunstância não supre o dever da Fiscalização de confirmar a autenticidade e pertinência dos documentos que embasam a autuação. Frisa-se que as mesmas notas fiscais ensejaram a autuação do Auto de Infração nº 01.004523910-90 em decorrência da acusação de ausência de escrituração*”.

Alega que, como esclarecido desde a etapa de fiscalização, as notas fiscais não escrituradas representam operações que não se concretizaram e as respectivas mercadorias não entraram no estabelecimento da Impugnante, de forma que não podem ser consideradas para fins de levantamento de mercadorias.

Afirma que tais notas fiscais teriam sido emitidas unilateralmente por terceiros, sem que tenha havido a entrega de mercadorias ou a correspondente saída financeira, razão pela qual não poderiam — nem deveriam — ter sido escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Apresenta, em anexo, planilha analítica, extraída do sistema “Datasul Pagamentos”, com o levantamento das notas fiscais, relativas aos exercícios de 2020 e 2021, que efetivamente corresponderam a operações realizadas com os produtores

agrícolas, sendo que cada aba da planilha corresponde às operações realizadas com um produtor específico, relacionando as notas fiscais das mercadorias entregues pelos produtores com os respectivos pagamentos realizados pela Impugnante.

Cita como exemplo produtor, o qual identifica no Doc. 08, afirmando que a ele correspondeu grande parte das operações não escrituradas e que *“pela planilha, na aba 22773, é possível confirmar que as notas não escrituradas não constam na relação das notas de mercadorias entregues e pagas desse produtor”*.

Aduz que *“na planilha são relacionados todos os documentos fiscais efetivamente recebidos e pagos, com a respectiva vinculação aos comprovantes de pagamento bancário correspondentes. Nota-se que **as notas fiscais autuadas não constam dessa relação, o que reforça de forma objetiva que não houve a efetiva realização das operações nelas descritas e, portanto, não deveriam ser incluídas no LEQFID***. Tal evidência é corroborada pelo fato de que, para todas as operações efetivamente realizadas, a Impugnante registra, de forma sistemática e regular, tanto o documento fiscal quanto a saída financeira correspondente”.

Sustenta a Impugnante/Autuada que, ainda que se reconheça que ela não manifestou o desconhecimento das operações de forma tempestiva, tal circunstância não é suficiente para convalidar a ocorrência de fato inexistente, tampouco legitima a imposição de imposto e penalidade, sobretudo quando há elementos probatórios que demonstram, de modo inequívoco, a inexistência material das operações. A Impugnante disponibiliza link para download da referida planilha no formato *Excel*.

O Fisco, após análise dos argumentos e documentos (doc. 09), acostado pela Impugnante/Autuada, fez as seguintes considerações:

Inicialmente, convém esclarecer aos nobres Conselheiros que o Fisco intimou a empresa autuada a justificar o motivo das notas fiscais não terem sido escrituradas, ao que respondeu simplesmente que não reconhecia as operações ou que as operações não foram realizadas pela empresa (Vide Intimação que está junto ao auto de início de ação fiscal e, resposta da impugnante que se encontra anexo 1 do auto de infração).

Também convém informar aos Senhores Julgadores que **todas as notas fiscais consideradas nos LEQFID's estão na condição de “Ativas” no Portal de notas fiscais eletrônicas** e, não existe qualquer denúncia espontânea ou comunicação ao Fisco, seja por parte de fornecedores ou destinatários das notas, ocorrida anteriormente ao início da ação fiscal, informando de eventual irregularidade nas operações/notas, conforme determinação legal. (...)

(...)

Se os Julgadores observarem as consultas das notas fiscais nos anexos 11 a 13 dos autos, verão que a empresa autuada **tomou ciência das notas**

fiscais/operações, e ainda assim, inexistiu qualquer comunicação ao Fisco de que existiu alguma irregularidade. Vemos também que não se trata de recentes ciências ou de uma ou poucas notas, pois são muitas notas, onde a empresa já tinha tomado ciência das operações há anos.

É dever da empresa tomar conhecimento da nota fiscal eletrônica e tomar as providências cabíveis, e, no presente caso, não comunicou qualquer tipo de irregularidade ao Fisco ou registrou no sistema de emissão de notas fiscais que as operações não ocorreram.(...)

Além da autuada ter tomado ciência das notas, há, ainda, nota, **cuja operação foi confirmada pela autuada, outras notas que foram referenciadas no portal da nota fiscal eletrônica com notas de exportação emitidas pela autuada.** Há notas que existem eventos registrados no portal da nota fiscal eletrônica informando a emissão de CT-e (conhecimento de transporte eletrônico). E, ainda há diversas notas que estão escrituradas pelos emitentes (é o caso de notas emitidas pelo fornecedor "IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda"). Como exemplos do que está sendo dito aqui, pode-se consultar as seguintes notas:

- Nota nº 022052059 de 04/02/2020, cuja chave da nota (...) – Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que a autuada deu ciência da operação em 04/02/2020, mas nada comunicou ao Fisco indicando que havia alguma irregularidade. (...)

- NF-e nº 025529255 de 01/04/2021, cuja chave é (...)
- Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que foi dada ciência e confirmada a operação pela autuada em 01/04/2021. Vemos que a empresa tomou ciência da operação e, CONFIRMOU A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO, mas agora deseja dizer que a operação não ocorreu.(...). Vide mesmo exemplo consultando a nota nº 000000468 de 05/04/2021.

- NF-e nº 023245378 de 18/05/2020, cuja chave é (...)
- Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que deu ciência da operação e a nota está ativa. Além de não ter comunicado a existência de qualquer irregularidade, se os nobres Conselheiros consultares esta nota fiscal, verão que, dentre os eventos que foram registrados para esta nota fiscal no portal da nota fiscal eletrônica, existe um que está referenciando

a nota 023245378 com a nota de exportação nº 13301 de 26/05/2020 emitida pela autuada, e, também existe registro de evento de averbação para exportação. (...) Existem outras notas nessas mesmas condições, todas não escrituradas e, que, após intimada, a empresa respondeu ao Fisco que não reconhecia as operações. Muito embora existam diversas, como exemplo podemos citar as notas nºs 022899282 de 17/04/2020; 023026289 de 28/04/2020; 023022979 de 28/04/2020 e 028303025 de 05/06/2021.

As notas acima, também podem ser consultadas no site das notas fiscais eletrônicas, através da chave delas. **Nota-se que além de ter dado ciência nas notas fiscais que alega não terem ocorrido as operações, há nota que foi dada a confirmação da operação pela autuada, e, ainda, há notas que foram referenciadas por notas de exportação.** Ou seja, como pode até mesmo ter sido incluído registro de averbação para exportação e, ainda alegar que a operação não tenha ocorrido?

Existem diversas notas fiscais que a empresa alega não terem ocorrido as operações, mas o Fisco **constatou que os remetentes escrituraram as notas.** Ou seja, os próprios remetentes reconheceram que as operações ocorreram. Por outro lado, conforme já dito, a autuada tendo tomado conhecimento das operações, não se opôs (HÁ ÉPOCA DOS FATOS, ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL, NADA DISSE AO FISCO DE QUE HOUVE ALGUMA IRREGULARIDADE NAS OPERAÇÕES). Como exemplos de notas fiscais escrituradas pelos remetentes das mercadorias, podemos citar: diversas notas fiscais emitidas pela “(...)”, tais como as notas nºs 14069 de 26/05/2021 e 000014070 de 26/05/2021 (em resposta à intimação fiscal, a autuada informou que desconhecia as operações destas notas – vide a situação da nota informada na resposta dada ao Fisco constante do Anexo 1 dos autos).

Muito embora, na impugnação, tenha sido apresentada declaração do produtor rural “IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda” (vide DOC. 9 no anexo 29 dos autos), como tentativa de provar que as operações relacionadas na referida declaração não tenham ocorrido (entre elas estão as de nº 14069 e 14070 acima descritas), resta esclarecer que não traz ao processo, provas inequívocas de que a alegação feita pelo recorrente é verdadeira.

(Destaques acrescidos).

Observa-se que a Impugnante/Autuada anexou à impugnação o documento denominado “Doc. 09”, o qual contém recorte do Anexo 13 do e-PTA nº 01.004523910-90, cuja acusação fiscal decorre da ausência de escrituração de diversas notas fiscais dos exercícios de 2020 e 2021, as quais constam dos respectivos Leqfids.

No que se refere às notas fiscais não escrituradas pela Impugnante/Autuada e consideradas pelo Fisco nos LEQFIDS dos exercícios de 2020 e 2021, objeto da presente autuação, observa-se que, apesar de a Impugnante ter informado, em resposta à intimação fiscal, que desconhecia as respectivas operações, consta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica registro de ciência dessas notas por parte da destinatária.

Ademais, em relação a algumas delas, foram identificadas referências a notas fiscais eletrônicas de exportação emitidas pela própria Autuada, evidenciando a vinculação das operações. Também se verificou a existência de registros de eventos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica informando a emissão de Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) relacionados às operações. Tais elementos enfraquecem substancialmente a alegação de desconhecimento das operações e constituem indícios consistentes de sua efetiva realização.

Como bem destacado pelo Fisco, são obrigações do contribuinte, de acordo com o art. 16 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

(...)

É sabido que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS.

No caso em tela, caberia à Impugnante, como empresa destinatária, informar que as operações descritas nas citadas NF-es não foram por ela solicitadas ou que não se efetivaram.

Observa-se que a Autuada não realizou o referido procedimento, o qual encontra-se previsto no art. 11-k, inciso III do Anexo V, do RICMS/02, vigente no período autuado. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-K. Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;

II - operação não realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas que não se efetivou;

III - desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

IV - ciência da emissão: manifestação do destinatário declarando ter ciência da operação descrita na NF-e, quando ainda não possuir elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva como as descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos nos incisos I a III do caput.

(...) (Grifou-se)

O Ajuste Sinief nº 07/05, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em suas Cláusulas décima quinta-A e décima quinta-B, estabelece os eventos que devem ser registrados pelo destinatário. Veja-se:

Ajuste Sinief nº 07/05

Cláusula décima quinta-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

(...)

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

(...)

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Acrescidas as alíneas "d" e "e" ao inciso II da cláusula décima quinta-B pelo Ajuste SINIEF 38/21, efeitos a partir de 01.12.21.

- d) Ciência da Emissão;
- e) Ator Interessado na NF-e-Transportador.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

§ 2º A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.

Nova redação dada ao caput da cláusula décima quinta-C pelo Ajuste SINIEF 44/20, efeitos a partir de 11.12.20.

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

(Grifou-se).

Como se vê, o destinatário declara “ciência” da operação descrita na NF-e, tendo posteriormente, prazo para obrigatoriamente registrar a confirmação, declaração de operação não realizada ou desconhecimento da operação.

Como exposto pelo Fisco, a Autuada registrou o evento de ciência da operação destas NFes, conforme se verifica nos Anexos 11 a 13 deste e-PTA, mas não registrou o evento de desconhecimento da operação ou operação não realizada, no prazo previsto no Ajuste Sinief nº 07/05.

Assim sendo, não se pode acatar o argumento de que tais operações não foram realizadas. O que se observa é que a Autuada, após ter dado ciência das operações, afirma depois, quando intimada em 24/04/25, em razão da ação fiscal, que tal operação não teria ocorrido, se quedando inerte por mais de 05 anos em relação às NFes emitidas em 2020 e de 04 anos, em relação às NFes emitida em 2021, sem qualquer comunicação ao Fisco.

No tocante aos documentos trazidos pela Impugnante por amostragem (“Doc. 08” - fl. 76 da impugnação - reproduzido como doc. 07 dos anexos da Impugnação) o qual trata-se de planilha contendo relação de operações entre a Autuada e o produtor rural nela identificado e os comprovantes de pagamento das referidas operações de entradas (doc. 08 do anexo à impugnação), bem como a totalidade da planilha por meio de link, estes não tem o condão de comprovar que as operações não escrituradas pela Impugnante efetivamente não ocorreram.

O fato de os documentos fiscais relacionados na referida planilha terem sido efetivamente recebidos e pagos, com a respectiva vinculação aos comprovantes de pagamento bancário correspondentes, apenas comprova que estas operações de fato ocorreram, o que não é questionado pelo Fisco. Mas não comprova que as outras operações, cujas notas fiscais foram emitidas por seus fornecedores, ativas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, nas quais a Autuada deu ciência da operação, não ocorreram.

Destaca o Fisco que, embora na impugnação tenha sido apresentada declaração do produtor rural “IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda” (vide DOC. 9 no anexo 29 dos autos), como tentativa de provar que as operações relacionadas na referida declaração não tenham ocorrido (entre elas estão as de nº 14069 e 14070 acima descritas), resta esclarecer que não traz ao processo, provas inequívocas de que a alegação feita pelo recorrente é verdadeira.

Ademais, a declaração do produtor rural juntada aos autos, datada de **31/10/25**, portanto, após o recebimento do Auto de Infração, não possui o valor probante que pretende a Impugnante. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 138, do CTN, deixa claro que “...*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”.

O Fisco traz outros elementos que demonstram que a declaração do referido produtor rural no sentido de que as operações não ocorreram não pode ser acatada:

Além da declaração ser posterior ao início da ação fiscal, conforme raciocínio que será exposto abaixo, há conflito entre o que diz a impugnante e a declaração apresentada pelo produtor rural, bem como o declarante não comprova o que diz, ou seja, pode estar havendo convivência entre remetente e destinatário das mercadorias. A declaração não possui força de denúncia espontânea, e, também é conflitante com o que afirma a impugnante, pois, em momento algum a intimada/autuada disse ou comprovou que a mercadoria foi recusada. Apenas disse, em resposta a intimação do Fisco, que não reconhecia a operação. Assim diz a declaração: “*A não efetivação das referidas operações, ocorridas nos períodos de 2020 e 2021, deve-se ao fato de que as mercadorias, à época de suas respectivas emissões, foram recusadas pelo destinatário (COFCO) no momento da entrega física por qualidade após análise do produto. Embora as notas fiscais tenham sido emitidas e autorizadas pela*

autoridade fiscal, a recusa física das cargas impediu a conclusão da transação comercial e a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário”.

Tomemos como exemplo a nota fiscal nº 14069 de 26/05/2021 cuja chave é (...). Referida nota fiscal foi emitida pela “IJS Comercio de Grãos em Geral” enviando 50.520 kg de soja para a “COFCO”, com CFOP 5.502-Remessa de merc. Adq. ou rec. de terc., com fim espec.”. Consultando esta nota fiscal no anexo 13 dos autos (ou no site do portal da NF-e), pode ser constatado que **a autuada deu ciência desta operação em 26/05/2021** e, nesta mesma data, **foi emitido o CT-e para acobertar o transporte da mercadoria**. Ou seja, tanto a declaração “IJS”, quanto o CT-e, comprovam que a mercadoria foi transitada da “IJS” para a “COFCO”. Consultando a nota no site da nota fiscal eletrônica, pode ser visto que **está ativa e não houve qualquer comunicação por parte da autuada de que a operação não foi realizada**, conforme determinava o artigo 11-K, do Anexo V, do RICMS/2002, ou comunicado a ocorrência de eventual irregularidade conforme legislação já citada acima (art. 16, inciso VIII, Lei 6.763/75). Por outro lado, o Fisco constatou que **referido documento foi escriturado pela “IJS Comercio de Grãos em Geral” em sua EFD, ou seja, a própria “IJS” reconheceu que a operação ocorreu (isso pode ser constatado consultando os arquivos SPED entregues pela “IJS Comercio de Grãos em Geral”)**. Se fosse como afirmado em sua declaração (mercadorias recusadas pelo destinatário no momento da entrega física após análise do produto), onde estão as provas da recusa e de retorno da mercadoria não entregue? Onde está o CT-e relativo ao transporte de retorno da mercadoria? Onde está a nota fiscal dando entrada da mercadoria supostamente não recebida pela “COFCO”, conforme determinava o artigo 20, inciso V, do Anexo V, do RICMS/2002, à época dos fatos? (em pesquisa o Fisco não encontrou nota de devolução). Resumindo, não houve comprovação do que afirma o produtor rural declarante (IJS).

(Destaques do Fisco).

Como se vê, os documentos trazidos pela Defesa não foram capazes de comprovar a incorrência das operações, como alegado.

Tendo tido a possibilidade de apresentar contra-argumentos à Manifestação fiscal e ao Parecer da Assessoria, observa-se que são reapresentados os mesmos já tratados.

Reforça, entretanto, que não se pode considerar no estoque inicial do levantamento quantitativo o estoque em poder de terceiros, uma vez que as saídas desses estoques para outro estabelecimento se deu mediante emissão de nota fiscal de saída, e as notas fiscais que representam efetiva saída de mercadoria já foram consideradas no referido levantamento.

Não se contesta a propriedade das mercadorias em poder de terceiros, como alegado pela Impugnante, mas tão somente, o fato do deslocamento físico delas (entradas e saídas no estabelecimento da Autuada), que é o que importa para o levantamento quantitativo de mercadorias.

Lado outro, insta pontuar que ocorrências operacionais relacionadas às divergências de medição, variações de peso e ajustes de estoques devem estar documentadas, em conformidade com a legislação tributária.

Ressalta o Fisco que, para variações de peso há necessidade de emissão de notas fiscais, inclusive a Impugnante cita a NF de complemento de peso nº 82841 de 13/06/23 em sua impugnação. Ademais, perdas para as quais foram emitidas notas fiscais (CFOP 5927) encontram-se incluídas no Leqfid.

Registre-se que não foram apresentados outros documentos fiscais que comprovem as alegadas “circunstâncias operacionais inerentes à atividade de comercialização de grãos”.

A Impugnante repisa alegações relacionadas à suposta inconsistência do Leqfid decorrente de inclusão de NF-e “não reconhecidas”.

Defende que a mera existência de notas fiscais eletrônicas ativas não equivale à comprovação da efetiva circulação de mercadorias e que a ciência da operação no Portal da NF-e constitui mero procedimento eletrônico automatizado, que não se confunde com a confirmação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento.

Diz, ainda, que os elementos invocados pelo Fisco como prova de que as operações teriam ocorrido (existência de CT-e, emitidos na mesma data da ciência de determinadas notas, bem como a vinculação de notas de exportação e averbação de exportação) não seriam são conclusivos.

Cita mais uma vez as declarações do produtor rural IJS Comércio de Grãos, dizendo que a declaração da IJS abrange 63 notas fiscais para as quais a Impugnante não conseguiu registrar tempestivamente o evento de “operação não realizada” no Portal da NF-e, em razão de falha sistêmica.

Nota-se que tais argumentos já foram amplamente refutados.

Ao contrário do entendimento da Defesa, o fato de o destinatário recusar o recebimento da mercadoria, não dispensa a emissão de nota fiscal de devolução. O procedimento é exatamente o previsto no art. 20 do Anexo V do RICMS/02, qual seja, o remetente deve emitir a nota fiscal de entrada. Confira-se:

RICMS/02 – Anexo V

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

(...)

Entretanto, não foi apresentado pela Impugnante as notas fiscais emitidas pela remetente, que seria o documento hábil a comprovar que não houve de fato a entrega das mercadorias, como alegado pela Impugnante.

A declaração do remetente, desacompanhado da comprovação documental por NF-e de entrada, em seu estabelecimento, não se presta fazer tal comprovação.

Registre-se que todos os documentos anexados pela Defesa foram analisados pelo Fisco, tendo sido constatado que não se prestaram a comprovar que as operações descritas nas notas fiscais não ocorreram.

Reitere-se que é sabido que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, no campo de incidência do ICMS.

No caso em tela, caberia à Impugnante, como empresa destinatária, informar que as operações descritas nas citadas NF-es não foram por ela solicitadas ou que não se efetivaram e a Autuada não realizou o procedimento previsto no art. 11-k, inciso III do Anexo V, do RICMS/02, vigente no período autuado e o Ajuste Sinief nº 07/05.

A Impugnante não pode alegar que desconhecia o fato de que as notas fiscais foram emitidas em seu nome, pois a Autuada **registrou o evento de ciência da operação destas NFes**, conforme se verifica nos Anexos 11 a 13 deste e-PTA, mas não registrou o evento de desconhecimento da operação ou operação não realizada, no prazo previsto no Ajuste Sinief nº 07/05.

Reitera-se, por importante, o que se observa é que a Autuada, após ter dado ciência das operações, afirma depois, quando intimada, em 24/04/25, em razão da ação fiscal, que tal operação não teria ocorrido, se quedando inerte por mais de 05 anos em relação às NFes emitidas em 2020 e de 04 anos, em relação às NFes emitida em 2021, sem qualquer comunicação ao Fisco.

Diante disso, constata-se que a Impugnante/Autuada não logrou êxito em comprovar qualquer inconsistência no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, relativo aos exercícios de 2020 e 2021.

Assim sendo, não se acatou o pedido da Defesa para que seja realizada diligência/perícia *“para que o Fisco reapure o LEQFID, considerando os inventários constantes do Bloco H da EFD, eliminando as duplicidades e excluindo as notas*

fiscais cuja validade não esteja comprovada”, uma vez que não há o que se reapurar, como demonstrado.

No tocante à base de cálculo, insta destacar que, conforme consta dos demonstrativos de apuração do crédito tributário e da base legal do Auto de Infração, o Fisco, ao apurar a base de cálculo do ICMS observou o previsto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, que dispõe que o montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Pela análise do registro C-170 e do livro Registro de Saídas, verifica-se que as saídas com emissão de notas fiscais não foram tributadas (saídas para formação de lote de exportação/saída com o fim específico de exportação), portanto, a base de cálculo do ICMS, nesse caso, não incluiu o ICMS “por dentro”. Assim sendo, o preço médio de venda apurado, também não incluiu o ICMS.

Dessa forma, como as operações praticadas sem acobertamento fiscal são consideradas internas, nos termos da legislação tributária mineira, correta é a inclusão do ICMS na base de cálculo das saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, como realizado pelo Fisco.

Noutra toada, alega a Impugnante/Autuada que não se poderia exigir ICMS e Multa de Revalidação sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Afirma que a exigência cumulativa do ICMS (obrigação principal) e da Multa de Revalidação (penalidade punitiva associada à obrigação principal) sobre a infração de entrada desacoberta é manifestamente ilegal e contradiz a jurisprudência administrativa deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Aduz que, de acordo com o entendimento consolidado no CCMG, essa irregularidade deve ser apenada com a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, e não com a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, citando os Acórdãos nºs 24.879/24/1ª e 25.172/25/3ª.

Sustenta que a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação deve incidir sobre a omissão do imposto devido, que tipicamente se materializa na saída sem documento fiscal. E que *“a exigência de ICMS e da Multa de Revalidação sobre as supostas entradas desacobertas desvirtua a aplicação da legislação, pois penaliza a omissão de imposto em uma fase (entrada) que, perante o LEQFID, pode não corresponder à omissão de receita (saída) que gera o ICMS devido”*.

Entende que a exigência de ICMS e multa de revalidação pressupõe a materialidade de saída de mercadoria sem documento fiscal, e que *“Entradas desacobertas, quando não traduzirem circulação tributável, configuram infração acessória, passível – quando muito – de multa isolada, jamais de débito de ICMS”*.

O Fisco, por sua vez, pondera que *“quando a impugnante dá entrada de mercadoria desacoberta de nota fiscal, implica em que alguém promoveu uma circulação de mercadoria, ou seja, ocorreu um fato gerador numa operação promovida por “alguém/vendedor”. Se a impugnante tivesse cumprido com suas obrigações e*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigido as notas fiscais de entrada, e não recebido as mercadorias sem notas, não teria trazido responsabilidade para si”.

Pontua o Fisco que, como a Autuada não agiu conforme determina a lei (art. 16, inciso VII, da Lei 6.763/75), tendo participado da “fraude” (deu entrada da mercadoria sem exigir a nota fiscal, ou seja, participou da “sonegação”), é responsável pelo pagamento daquele imposto não pago, conforme art. 21, incisos VII e XII, da Lei 6.763/75.

Com razão o Fisco.

No caso, a Impugnante deu entrada em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ou seja, a circulação da mercadoria ocorreu sem documento fiscal e, conseqüentemente, sem destaque/recolhimento do ICMS. Assim sendo, o destinatário das mercadorias, no caso a Autuada, é responsável pelo recolhimento do imposto, conforme disposto no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

(...)

No tocante aos acórdãos citados pela Impugnante/Atuada (nºs 24.879/24/1ª e 25.172/25/3ª), verifica-se que o próprio Fisco não exigiu o ICMS e a respectiva multa de revalidação sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por entender naqueles casos não ser exigível o imposto, não havendo que se falar em jurisprudência do CCMG em relação a eles.

Contudo, em análise de processos em que se apurou entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por meio de apuração pela técnica fiscal de levantamento quantitativo de mercadorias (LEQFID), o CCMG opinou pela exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação nos casos em que se constatou entrada de mercadorias com tributação normal desacoberta de documentação fiscal, cuja apuração decorre do excesso de saída da mesma mercadoria, sendo que essa saída ocorreu acoberta por documentação fiscal, com a regular tributação do imposto. Entendeu este CCMG que sobre essa entrada não deve ocorrer a exigência do ICMS e da multa de revalidação, o que não é o caso ora discutido.

Confira-se o Acórdão nº 23.580/23/2ª:

ACÓRDÃO: 23.580/23/2ª

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO INERENTES À APURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS, UMA VEZ QUE O IMPOSTO FORA INTEGRALMENTE RECOLHIDO NA SAÍDA DOS PRODUTOS.

DECISÃO

(...)

ENTRETANTO, NO TOCANTE À COBRANÇA DE ICMS, NOS CASOS EM QUE SE APUROU **ENTRADA DE MERCADORIAS** COM TRIBUTAÇÃO NORMAL **DESACOBERTADA** DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CABEM AS SEGUINTESSALVAS.

VERIFICA-SE QUE ESSA IRREGULARIDADE OCORRE QUANDO, AO FINAL DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS REGISTRADA NO DIA, IDENTIFICA-SE QUE HOVE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM QUE O ESTOQUE FOSSE, DE FATO, SUFICIENTE PARA SUPRIR TAL SAÍDA, OU SEJA, TEM-SE UMA “SAÍDA SEM ESTOQUE – SSE”, O QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. OU SEJA, A ENTRADA DESACOBERTADA DECORRE DO EXCESSO DE SAÍDA DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSA SAÍDA OCORREU ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COM A REGULAR TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO. EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LA.

NESTE CASO, A MANUTENÇÃO DO ICMS NAS ENTRADAS EQUIVALE A UMA DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS SOBRE UM MESMO FATO, CONSIDERANDO QUE O PRODUTO FORA INTEGRALMENTE TRIBUTADO NA SAÍDA.

DESSA FORMA, INSTA A EXCLUSÃO DO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO NAS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO.

(DESTACOU-SE).

A *contrário sensu*, também decidiu o CCMG que, na apuração das operações por meio do LEQFID, no qual as entradas desacobertadas surgem do excesso de saídas da mesma mercadoria, sendo que essas saídas ocorreram acobertadas por documentação fiscal, mas não houve recolhimento do ICMS nessas saídas, deve-se exigir o ICMS e a multa de revalidação sobre as entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Confira-se a decisão relativa ao PTA nº 01.002981647-69, conforme Acórdão nº 24.996/24/3ª, a qual foi mantida pela Câmara Especial, no Acórdão 5.896/24/CE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 24.996/24/3ª

PTA/AI: 01.002981647-69

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C § 2, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/21 A 31/12/22, DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS (SOJA, MILHO E SORGO EM GRÃOS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

AS INFRAÇÕES FORAM APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02 E REALIZADO A PARTIR DOS LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS E DAS INFORMAÇÕES DE ESTOQUE INICIAL/FINAL E DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS INFORMADOS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA AUTUADA, RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), BEM COMO AS RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE À INTIMAÇÃO DO FISCO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

(...)

NOUTRA TOADA, A DEFESA ALEGA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COBRANÇA DE ICMS NAS SUPOSTAS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, POSTO QUE O FATO DE ADQUIRIR UMA MERCADORIA NÃO ENSEJA A COBRANÇA DO ICMS, QUANDO NÃO SE TRATA DE UMA OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARGUMENTA QUE, UMA VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO EXIGE O IMPOSTO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS ENTENDIDAS COMO

DESACOBERTADAS, NÃO PODE EXIGIR SOBRE AS SUPOSTAS ENTRADAS DESACOBERTADAS, CONSIDERANDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS E A NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO DO ESTADO, QUE TERÁ O IMPOSTO PARA SI RECOLHIDO DUPLAMENTE, OCORRENDO BITRIBUTAÇÃO.

NÃO OBSTANTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, A FISCALIZAÇÃO EXIGE CORRETAMENTE O ICMS RELATIVO ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE OCORRERAM SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75:

LEI Nº 6.763/75

ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

VII - A PESSOA QUE, A QUALQUER TÍTULO, RECEBE, DÁ ENTRADA OU MANTÉM EM ESTOQUE MERCADORIA SUA OU DE TERCEIRO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL;

(...)

VERIFICA-SE QUE NA APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR INTERMÉDIO DO LEQFID, AS ENTRADAS DESACOBERTADAS SURGEM DO EXCESSO DE SAÍDAS DA MESMA MERCADORIA, SENDO QUE ESSAS SAÍDAS OCORRERAM ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO HAVIA ESTOQUE DE PRODUTO SUFICIENTE PARA SUPORTÁ-LAS.

TODAVIA, NO CASO EM QUESTÃO, NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DO ICMS NESSAS SAÍDAS, TENDO EM VISTA QUE AS OPERAÇÕES SE DERAM COM IMPOSTO DIFERIDO - ITEM 42 DA PARTE I DO ANEXO II DO RICMS/02 (CONFORME SE VERIFICA POR AMOSTRAGEM DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS ANEXOS À IMPUGNAÇÃO).

NESSE SENTIDO, NO CASO EM EXAME, CORRETA A EXIGÊNCIA DO ICMS EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, VISTO QUE APESAR DE AS SAÍDAS TEREM SIDO ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL, ELAS FORAM REALIZADAS SEM DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

(DESTACOU-SE).

No caso dos autos, verifica-se que na apuração das operações por intermédio do LEQFID, as entradas desacobertas surgem do excesso de saídas da mesma mercadoria, sendo que essas saídas ocorreram acobertas por documentação fiscal, em relação às quais não havia estoque de produto suficiente para suportá-las.

Todavia, pela análise do registro C-170 e do livro Registro de Saídas, verifica-se que as saídas não foram tributadas (saídas para formação de lote de

exportação/saída com o fim específico de exportação), portanto, correta a exigência do ICMS nas entradas das mesmas mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal, estando corretas, as exigências de ICMS e multa de revalidação, tanto em relação às saídas, quanto em relação às entradas, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em conformidade com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

A Impugnante/Autuada sustenta que as multas e os juros aplicados ao presente caso não devem prevalecer. Isso porque, i) com fundamento no princípio da consunção e na vedação ao *bis in idem*, é inválida a exigência da multa isolada dos presentes autos de forma concomitante com a multa isolada do Auto de Infração nº 01.004523910-90; (ii) a exigência concomitante de multa de revalidação e multa isolada caracterizam verdadeiro *bis in idem* e possuem caráter confiscatório; (iii) além de ser indevida a aplicação de juros sobre a multa de revalidação, aplicando-se tão somente ao tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante/Autuada que o Auto de Infração nº 01.004523910-90 foi lavrado para exigência de multa isolada em relação a não escrituração das notas fiscais referentes ao período de janeiro/2020 a dezembro/2024. E por outro lado, os Autos de Infração nº 01.004519249-81, 01.004523910-90; 01.004521513-31 foram lavrados em decorrência de levantamento quantitativo financeiro diário no qual a Autoridade Fiscal apurou entradas e saídas desacobertas de notas fiscais no período de janeiro/2020 a dezembro/2024.

Aduz que, para realização do levantamento em questão, foram incluídas as mesmas notas fiscais autuadas por não escrituração, conforme se verifica do cotejo entre os levantamentos fiscais e o demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração nº 01.004523910-90 (Doc. 09 anexo).

Sustenta que, para uma única conduta (ausência de escrituração), há a aplicação simultânea de penalidades distintas: (i) a prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6.763/75 c/c inciso II, do § 2º, art. 55, da Lei 6.763/75; e (ii) as previstas no art. 55, inciso II, “a”, c/c §2º, I e art. 56, II, todos da Lei 6.763/75, o que caracterizaria o indevido *bis in idem*.

Defende que seja aplicado ao caso o princípio da consunção, segundo o qual o ilícito penal de menor gravidade, cometido como meio necessário para realização de outro mais abrangente, é absorvido por este. No caso, a suposta omissão de escrituração seria meio para a prática do ilícito mais amplo, qual seja, as supostas entradas e saídas desacobertas de notas fiscais.

Entretanto, não lhe cabe razão.

No tocante às notas fiscais não escrituradas pela Impugnante, mas ativas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, relativas aos exercícios de 2020 e 2021, estas foram corretamente consideradas no levantamento quantitativo por representarem movimentação de mercadorias.

No presente e-PTA não foi exigida multa isolada por falta de escrituração dessas notas fiscais, mas tão somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, pela conduta de “*dar saída a mercadoria e recebê-la, desacoberta de documento fiscal*”, apurada nos presentes autos, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 foi exigida no e-PTA nº 01.004523910-90, em razão da conduta de “*faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto*”, o que será discutido naqueles autos.

Contudo, de plano, cabe destacar que não se aplica ao caso o princípio da consunção, visto que não se verifica no caso os pressupostos para sua aplicação, uma vez que as infrações apontadas nos e-PTAs acima referidos, não são infrações conexas com a mesma operação.

RICMS/02

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. (Grifou-se).

Não foi a falta de registro de documentos fiscais que causou as saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no caso em discussão, não se caracterizando, portanto, como infrações conexas.

Não tem razão a Defesa quanto ao argumento de que não se poderia haver exigência concomitante da multa isolada e da multa de revalidação, por implicar o vedado *bis in idem*, pelo qual deve ser considerada absorvida a multa isolada (suposto descumprimento de obrigações acessórias) pela multa de revalidação (suposto descumprimento de obrigação principal), uma vez que essa última possui uma maior abrangência, absorvendo a outra.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência. Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Assim, observa-se que a infração restou devidamente comprovada, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Sujeição Passiva

Foram eleitos, como coobrigados, para o polo passivo da obrigação tributária, os diretores da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, incisos VII e XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Os Impugnantes Coobrigados apresentam defesas, sob os seguintes argumentos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Sr. Hélio Alberto Bellintani Júnior, informa que entre 30/01/20 e 01/08/24 ocupava posição de diretor jurídico da Cofco, a época da autuação, ou seja, responsável pela organização, avaliação e coordenação de aspectos legais das relações trabalhistas, previdenciárias, comerciais da Companhia, mas não detinha rigorosamente nenhuma ingerência sobre aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias;

- O Sr. Vilson Costa Gouveia, afirma que entre 30/01/20 e 01/08/24 ocupava posição de *controller*, responsável pela coordenação de processos de gestão financeira, patrimonial e econômica da Companhia, mas sem nenhuma ingerência sobre aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias da Cofco;

- O Sr. Luís Marcelo Spadotto, informa que entre janeiro/2020 e junho/2025, ocupava posição de diretor comercial de açúcar e, nessa posição, era responsável pelas estratégias e pela coordenação das equipes nas operações de vendas de açúcar pela Cofco, de forma que não detinha nenhuma ingerência sobre aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias.

Os Impugnantes/Coobrigados alegam que não há qualquer elemento que permita aventar que eles, na posição que exerciam, tenham concorrido, de forma conjunta com a empresa, para a prática da infração apontada, consistente na suposta falta de recolhimento do ICMS e na promoção de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. E que sequer é da competência de um cargo dessa natureza decidir sobre a apuração do ICMS.

Argumentam, ainda, os Impugnantes/Coobrigados:

- que em nenhum momento do processo fiscalizatório, os Impugnantes participaram do levantamento da documentação, tampouco foram intimados conjuntamente para cumprir os termos da Ordem de Serviço;

- que o Fisco tentou justificar a solidariedade por ele aventada sob o argumento de que as pessoas jurídicas atuam no mundo concreto por seus administradores e/ou diretores, de modo que os diretores têm o dever de cumprir ou dar ordens para que a legislação tributária fosse corretamente seguida;

- que o Fisco não teceu sequer uma linha acerca da responsabilidade dos coobrigados na presente autuação, citando apenas os dispositivos legais supostamente aplicáveis à espécie, quais sejam o art. 135, inciso III, do CTN, e art. 21, incisos VII e XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- que salta aos olhos a ilegalidade cometida pelo Auto de Infração ao imputar a solidariedade ora mencionada, uma vez que o ato administrativo que imputou tal responsabilidade às pessoas físicas não foi minimamente motivado;

- que deveria ter sido apontado pelo Fisco de maneira clara e precisa qual o “fazer” praticado pelos Impugnantes que teria resultado na suposta promoção de “entradas e saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais” da qual foi acusada a Empresa e não os Impugnantes;

- que em casos como o dos presentes autos, a Administração Pública Tributária Estadual deve exigir o suposto tributo devido da pessoa jurídica que cometeu a infração tributária, imputando responsabilidade a pessoas físicas apenas e tão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente se verificar ato ilícito (excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos), ou até mesmo interesse comum no fato gerador, nos termos dos arts. 124, 134 e 135, do Código Tributário Nacional (CTN);

- que não há na peça acusatória qualquer menção ou referência, ainda que genérica, ao art. 124 do CTN, que trata exclusivamente da responsabilidade solidária pelo pagamento de tributos no lançamento tributário, ou ao art. 134, desse mesmo Código, que, na impossibilidade de cobrança do contribuinte, respondem solidariamente os que tenham participado dos atos ou sido responsáveis por omissões;

- que a jurisprudência do STJ também é pacífica ao entender que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (Súmula nº 430).

Insta, primeiro, trazer à baila, os dispositivos legais que fundamentaram a inclusão dos coobrigados/diretores no polo passivo da obrigação tributária.

A inclusão dos diretores no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...) Grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída e entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se aplica aos autos a Súmula nº 430, por não se tratar de simples inadimplemento da obrigação tributária, mas de prática de atos contrários à lei.

Ao contrário do alegado pela Defesa, restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Assim, respondem os diretores, que, efetivamente, são aqueles que participam das deliberações e dos negócios sociais da empresa.

Não resta dúvida quanto ao poder de gerência dos coobrigados, conforme se depreende das atas de assembleia, constante do Anexo 15 do e-PTA.

No tocante à alegação de que os Coobrigados não participaram do levantamento da documentação, tampouco foram intimados conjuntamente para cumprir com os termos da Ordem de Serviço, este não tem o condão de elidir a acusação fiscal, tampouco afastar a responsabilidade dos diretores.

Como já amplamente exposto, o levantamento quantitativo de mercadorias é realizado a partir dos arquivos Sped enviados pelo Contribuinte, disponível na base de dados da SEF.

O Contribuinte Autuado foi cientificado do início da ação fiscal por meio do AIAF, sendo solicitadas as informações e esclarecimentos necessários para a realização do trabalho fiscal.

Assim, neste momento não é necessário que o Fisco solicite ou dê informação a terceiros, pois as operações foram praticadas em nome do Contribuinte e não de terceiros administradores.

Todos os coobrigados foram devidamente intimados da lavratura do Auto de Infração e aberto o prazo para apresentação de suas impugnações, sendo este o momento adequado para apresentar seus argumentos e documentos que possam afastar a acusação fiscal, o que não lograram êxito em fazê-lo. Não há qualquer ilegalidade no procedimento fiscal.

Traz-se por oportuno, os fundamentos do Fisco sobre a inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, transcritos da Manifestação Fiscal:

Observando a ata da assembleia realizada em 04/03/2016, podemos constatar que os artigos 9º e 10º do Estatuto do “COFCO”, dizem que a administração da “COFCO” compete a Diretoria eleita:

(...)

Verificando ainda as demais atas dos referidos anexos 15 e 16, poderá ser constatado que à época dos fatos geradores apontados no presente auto de infração, a diretoria da autuada estava composta pelos Senhores Wilson Costa Gouveia, Luís Marcelo Spadotto, e Hélio Alberto Bellintani Junior. Ou seja, competia a eles a

administração da “COFCO”. Assim, não cabe se esquivarem de suas responsabilidades.

Do modo como desejam e afirmam, a empresa não possuía nenhum responsável por determinar a emissão correta ou não emissão de notas fiscais. Afirmam que nenhum era responsável, mas não apontam, então, quem seria a “tal” pessoa que supostamente não teria cumprido corretamente suas ordens. As atas da empresa demonstram que todas as decisões importantes eram tomadas em conjunto pela diretoria. Aliás, como responsáveis por “preparar e submeter à apreciação da Assembleia Geral o orçamento anual da Companhia, o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação de resultado do exercício ...”, tinham que tomar conhecimento de todas as operações ocorridas na empresa, com ou sem documento fiscal. (...)

O Código Tributário Nacional determina que os representantes de pessoas jurídicas (administradores) são responsáveis pelos créditos tributários de “...obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.”. Sendo administradores da empresa, podemos dizer que atos e fatos de importância para a empresa somente ocorrem com o consentimento dos Srs. Vilson Costa Gouveia, Luís Marcelo Spadotto, e Hélio Alberto Bellintani Junior. Comprar sem nota fiscal ou vender sem nota fiscal é decisão de tamanha importância que um simples funcionário não a tomaria sem o aval de seu “patrão”, a menos que estivesse agindo às escondidas para prejudicar a empresa, porém os impugnantes nada falaram/provaram sobre um acontecimento desses.

Aliás, comprar e vender sem documentos fiscais somente beneficia os proprietários/administradores, que deixam de pagar impostos aumentando o lucro da empresa que administram. Portanto, não tem motivo um funcionário fazer isso se contrariar seu “patrão”. Por que arriscaria perder seu emprego para nada ganhar? Além disso, não se trata de uma única ou poucas notas não emitidas para dizer que foi simples falha funcional.

Assim, se foi do conhecimento e com autorização/consentimento dos Srs. Vilson Costa, Luís Marcelo Spadotto, e Hélio Alberto, não há como negar que agiram/omitiram com dolo. A motivação foi deixar de pagar impostos que incidem sobre as operações, ocultando as mesmas dos Fiscos. Ao vender sem

emissão de documentos, demonstram os Srs. Vilson, Luís Marcelo, e Hélio Alberto, que houve o animus de deixar de pagar impostos.

É sabido que não tem como os Srs. Vilson Costa Gouveia, Luís Marcelo Spadotto, e Hélio Alberto fazer tudo dentro da empresa (transportar, vender, receber, conferir as mercadorias etc.), porém, os procedimentos a serem executados pelos seus funcionários ocorrem a seu mando, e da forma como eles aprovam. Ou seja, são partícipes dos procedimentos de compra e venda sem notas fiscais, a menos que determinado funcionário tenha feito isso para cometer uma irregularidade contra a empresa. Porém, numa hipótese dessas somente os impugnantes poderiam trazer tal pessoa ao processo com as devidas provas, para se responsabilizar pelos seus atos.

Uma pessoa jurídica é operada por pessoas físicas. Assim, cada pessoa física tem tarefas que são atribuídas pelos administradores. Como administradores da empresa, estão obrigados a acompanhar, conferir, administrar o que seus funcionários/prestadores de serviços fazem, pois tudo tem consequências para a empresa. Se um funcionário faz algo incorreto, têm o dever de refazer, de corrigir. Quando uma pessoa emite/deixa de emitir uma nota fiscal, está fazendo a mando do administrador, que deve conferir se foi feito conforme determinado legalmente e corrigir, caso esteja incorreto.

Ao tempo das irregularidades, os Srs. Vilson Costa Gouveia, Luís Marcelo Spadotto, e Hélio Alberto eram os responsáveis pela empresa. Como tal, tinham o dever sobre tudo que acontecia na “COFCO”. Tinha o dever de administrar a empresa, conferindo, fiscalizando e, até, auditando, o que seus funcionários faziam ou não faziam. Assim, eram responsáveis agindo, ou seja, emitindo/mandando emitir notas fiscais de forma incorreta/não emitir notas fiscais, e, deixando de recolher o imposto devido, ou, também, omitindo-se de sua obrigação de conferir e corrigir erros cometidos. O fato é que, se não fossem eles os responsáveis, com certeza trariam ao processo o(s) nome(s) do(s) autor(es), pois são quem têm condições para isso. Desta forma, não há como a empresa ter cometido as infringências sem o conhecimento/participação/omissão dos seus administradores.

Desse modo, indubitável que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as movimentações de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intenção de fraudar o Fisco mineiro, restando evidenciada a intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo, ilícito típico de evasão fiscal.

Correta, portanto, a inclusão dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a novembro de 2020. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 5.532/5.535 e 7.610/7.613, conforme o parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Jessica Chehter Brand e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Bruno de Almeida Nunes Murta e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

D